

Pregão Eletrônico Nº 033/2023.

Processo Administrativo Nº: 001.0003435/2023.

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução dos serviços de ampliação e substituição de lâmpadas comuns por luminárias led do parque de iluminação pública do município de Florianópolis, com a implantação e instalação de postes, cabeamento, veículos tipo caminhão com guindauto, mão-de-obra exclusiva, EPI'S e demais insumos necessários à execução dos serviços.

ATO DE REVOGAÇÃO

Preliminarmente, cabe destacar que o Processo Licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e ocorreu em perfeita sintonia com os ditames legais.

Ainda, a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante ao procedimento.

Contudo, após melhor análise dos itens licitados, verificamos que as descrições contidas no Estudo Técnico Preliminar e na Planilha Orçamentária carece de informações que influenciarão significativamente na formulação da proposta e na competitividade do certame. Não se trata de detalhamento excessivo, mas de características essenciais dos materiais, como: fonte de energia, eficiência energética, fator de potência, vida útil do LED, índice de reprodução de cor (IRC), fluxo luminoso reflexivo, etc. Descrições que repercutirão sobremaneira na busca pelo melhor preço com a contratação mais eficiente em todos os aspectos.

Verificamos ainda que não houve a elaboração do Projeto Básico pela secretaria requisitante, sendo que este é um documento essencial do ato e obrigatório para a contratação.

Portanto, a falta de informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas, gera a invalidação do processo.

A contrário senso, esse é o entendimento que extraímos do art. 12, inciso III, da lei 14.133/21, vejamos:

“O art. 12, inciso III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.”

Assim, em razão do exposto, exaramos a presente justificativa de revogação, a fim de garantir a reanálise do processo e a elaboração do Projeto Básico, buscando primordialmente a competitividade e a busca pelos interesses do Município de Floriano (PI).

A revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da **conveniência e da oportunidade** administrativa e por motivo de relevante interesse público.

Neste contexto, destacam-se as palavras do professor Marçal Justen Filho:

Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. **Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito**: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. **A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Quanto ao direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 71, § 3º, da Lei 14.133/21, e ao direito de interpor recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis, com fundamento no art. 165, I, “d” da Lei 14.133/21, **neste caso não será necessário**, pois, conforme assente na doutrina e jurisprudência pátria, **não há direito adquirido antes da homologação e adjudicação**. Vejamos:

Agravo de Instrumento. Concorrência Pública n. 247/2013. Revogação do certame pelo ente Público Municipal. Suposta violação ao § 3º do artigo 49 da lei 8666/93. Inocorrência. Licitação

ainda não homologada e objeto não adjudicado. Mera expectativa de direito.

Desnecessidade de contraditório no caso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de motivação inábil a justificar a abertura de novo procedimento licitatório. Estudos que demonstram a inviabilidade da manutenção do objeto do certame anterior. Agravo de instrumento desprovido. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente para a aprovação do procedimento licitatório. [...] diante de fato novo e não obstante a existência adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática se tornou inconveniente ao interesse coletivo ou supra-individual a manutenção do ato administrativo anterior (Marçal Justen Filho). O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Precedentes (STJ. Ministra Eliana Calmon). Com a devida fundamentação, pode a administração pública revogar seus próprios atos, sendo legal a anulação de processo licitatório quando o edital do certame está eivado de irregularidades. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF) (TJSC. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005547-51.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 24-01-2017).

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, para salvaguardar os interesses da Administração, para que possamos garantir o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, assegurando a publicidade dos atos administrativos e a isonomia entres os licitantes, decido por **REVOGAR** o procedimento do Pregão Eletrônico nº 033/2023.



Secretaria de
Administração

Floriano-PI, 12 de julho de 2023

Renata Saraiva de Sousa Sinimbu
Secretária Municipal De Administração e Planejamento